



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 354/2014

São Luís, 19 de dezembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	27
Segunda Câmara	36
Atos dos Relatores	44

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1130/2014, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Designação de comissão de processo administrativo disciplinar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores João Batista Bispo Santos, matrícula 9100, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo o cargo de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, Astrolábio Caldas Marques Neto, matrícula 7773, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo o cargo de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, Walter Fernandes França, matrícula 7948, Auditor Estadual de Controle Externo, e Arlindo Faray Vieira, matrícula 6684, Técnico Estadual de Controle Externo, sob a presidência do primeiro, para conduzir Processo Administrativo Disciplinar destinada a apurar os fatos relacionados no Processo 6179/2014/TCE.

Dê-se ciência, publique-se e anote-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1131/2014, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Designação de comissão de sindicância investigativa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores João Batista Bispo Santos, matrícula 9100, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo o cargo de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, Astrolábio Caldas Marques Neto, matrícula 7773, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo o cargo de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, Walter Fernandes França, matrícula 7948, Auditor Estadual de Controle Externo, e Arlindo Faray Vieira, matrícula 6684, Técnico Estadual de Controle Externo, sob a presidência do primeiro, para conduzir Sindicância destinada a apurar os fatos relacionados no Processo 10276/2014/TCE.

Dê-se ciência, publique-se e anote-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1160, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2015, da servidora Jaciara Ferreira Dantas, matrícula 6270, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Coordenadora de Sessões, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, a partir de 05/01/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memorando nº 141/2014/COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 1159 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 61/2014 – SECEX/UTCEX 1.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Jorge Luis Fernandes Campos, matrícula nº 7732, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 23/02/15 a 24/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 1157, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 59/2014 – SECAD.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula nº 3707, Agente Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, no impedimento de seu titular o servidor Washington Ribeiro da Silva, matrícula nº 10421, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 05/01/15 a 03/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1162, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2015, da servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo comissionado de Supervisora de Folha de Pagamento I, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, do período de 15/01/2015 a 13/02/2015, para o período de 28/01/2015 a 26/02/2015, conforme Memorando nº 1118/2014/SUFOP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 1151, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 142/2014 – COSES.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria da Graça Santos Braga, matrícula nº 4036, Assistente de Administração da SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Secretária de Câmara, no impedimento de sua titular a servidora Maria Alice Gomes Bacelar Viana, matrícula nº 6049, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 05/01/15 a 03/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1156 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Relotar o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.
Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 04 de fevereiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração
ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSONADO
1	DE	PARA	9266	ANTONIO JOSÉ NOBRE NETO	EFE	-----
	SUCEX 20	SUAPE				

PORTARIA TCE/MA Nº 1154 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2015, da servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula 10421, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, a partir de 05/01/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memo nº 58/2014-GADIS.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1158, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, a servidora Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula 8219, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2013, a considerar no período de 23/02/14 a 24/03/15, conforme memo nº 61/2014/UTECEX 1.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1163, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula 7013, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1097/14, a partir de 05/01/2015, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memorando nº 1118/2014/SUFOP/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1161, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2014, da servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo comissionado de Supervisora de Folha de Pagamento I, anteriormente concedidas pela portaria nº 976/14, do período de 16/12/2014 a 14/01/2015, para o período de 29/12/2014 a 27/01/2015, conforme Memorando nº 1118/2014/SUFOP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3391/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Segunda Companhia de Polícia Militar Independente de Bacabal

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Antonio Eriverton Nunes Araújo, Major QOPM, CPF nº 406.927.603-34, residente na Rua José Amorim, nº 25, Parque Manoel Lacerda, Bacabal/MA, 65700-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Segunda Companhia de Polícia Militar Independente de Bacabal, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Eriverton Nunes Araújo, Major QOPM, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 849/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Segunda Companhia de Polícia Militar Independente de Bacabal, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Eriverton Nunes Araújo, Major QOPM, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis, conforme o Relatório de Instrução nº 042/2013 UTCGE-NUPEC 1;
- dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3936/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Ivaldo Castro de Carvalho – Vereador-Presidente, CPF nº 493.808.773-15, end.: Rua Valmir Araújo, nº 115, Centro, Junco do Maranhão/MA, CEP nº 65.294-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Junco do Maranhão, Senhor Ivaldo Castro de Carvalho, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Junco do Maranhão, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 851/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Castro de Carvalho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ivaldo Castro de Carvalho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 90/2013 e confirmadas no mérito:

1. infração aos arts. 42, *caput*, e 43, incisos I ao IV, da Lei nº 4.320/1964, pela abertura de créditos suplementares sem os decretos autorizativos e por meio de fonte inexistente na norma legal (seção III, subitem 3.2);
 2. ausência de documentos de arrecadação municipal para comprovar o recolhimento ao erário de Imposto de Renda Retido Na Fonte (IRRF), contrariando o art. 55 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.2);
 3. ausência de comprovantes de recolhimentos, às instituições financeiras, das retenções de empréstimos em consignação, no valor de R\$ 40.907,28, contrariando o princípio constitucional da legalidade, os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 (seção III, subitem 3.4.4);
 4. não foi realizado procedimento licitatório para a execução de despesas com locação de veículo, no valor de R\$ 18.000,00, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.2.1);
 5. a contratação de assessoria contábil como prestação de serviços, desrespeitou o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como as Decisões Plenárias PL-TCE nºs 40/2004, 47/2005 e 74/2005 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.4.1);
 6. ausência de licitação para contratação de serviços contábeis, no valor anual de R\$ 15.600,00, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.4.1);
 7. erro na classificação contábil de serviços contábeis, contrariou o princípio contábil da oportunidade e o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.4.1);
 8. divergência da ordem de R\$ 1.000,00, entre os valores consignados na documentação probante do pagamento de vereadores no mês de julho, revelou descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção III, subitem 4.4.2);
 9. descumprimento do item X do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 pelo encaminhamento da relação de bens móveis e imóveis carecendo de informações quantitativas e qualitativas (seção III, subitem 5.2);
 10. não foi encaminhada a lei de iniciativa da Câmara Municipal (ou resolução) que fixa para a legislatura os subsídios dos vereadores, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011, Anexo II, arquivo 4.11.00 (seção III, subitem 6.2);
 11. não houve implantação do plano de carreiras, cargos e salários da Câmara, contrariando o art. 39, *caput*, da Constituição Federal (seção III, subitem 6.4);
 12. infração ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal pela aplicação de 74,72% do repasse em folha de pagamento (seção III, subitem 6.6.2);
 13. ausência de comprovação documental do recolhimento das contribuições previdenciárias, dos vereadores e servidores da Câmara, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1.1);
 14. não houve comprovação documental do recolhimento da contribuição previdenciária, cota parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o princípio constitucional da eficiência esculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1.2);
 15. descumprimento dos §§ 7º e 8º do art. 5º, c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA nº 009/2005, devido à contratação do prestador de serviços contábeis Senhor José Dilson Alves de Oliveira (seção III, subitem 8.2);
 16. não foram encaminhados os Relatórios de Gestão Fiscal via sistema informatizado Finger, descumprindo o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, subitem 9.1, letra “a”);
 17. não houve comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal na forma determinada pelo art. 276, § 3º, incisos I ao IV, do Regimento Interno e ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 9.1, letra “b”);
 18. ausências de empenho, ordem de pagamento e comprovantes da liquidação da despesa com locação de imóveis, no valor de R\$ 6.000,00, contrariaram os arts. 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.4.3);
 19. pagamento indevido de despesas com tarifas bancárias sobre a devolução de cheques, no valor total de R\$ 326,77, contrariaram o princípio constitucional da eficiência esculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.4.4);
- b) condenar o responsável, Senhor Ivaldo Castro de Carvalho, ao pagamento do débito de R\$ 6.326,77 (seis mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 18 e 19 da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Ivaldo Castro de Carvalho, a multa de R\$ 632,68 (seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, *caput*, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 18 e 19 da alínea “a”;
- d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Ivaldo Castro de Carvalho, multas cujos valores totalizam R\$ 25.069,20 (vinte e cinco mil, sessenta e nove reais e vinte centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente a 12% (doze por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 15 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 16 da alínea "a";

d.3) no valor de R\$ 11.869,20 (onze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 17 da alínea "a";

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Junco do Maranhão, ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, uma via original deste **Acórdão** para que tome ciência das irregularidades descritas nos itens 13 e 14 da alínea "a".

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5071/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Quinto Grupamento de Bombeiros Militar de Caxias

Responsáveis: Marcos André Gomes Veras - Major QOCBM, CPF nº 483.589.593-20, residente na Rua Ceará, nº 1536, Mercadinho, Imperatriz/MA, 65901-260; Luís Roberto Pereira do Lago - Tenente QOCBM, CPF nº 471.201.933-68, residente na Rua Benedito, nº 98, Lira, São Luís/MA, 65025-310; José Augusto Sousa Martins - Cabo BM, CPF nº 508.068.073-34, residente na Rua Deputado Luiz Rocha, bloco 01, nº 104, Residencial Juçara I, Vicente Fialho, São Luís/MA, 65070-090

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Quinto Grupamento de Bombeiro Militar de Caxias, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Marcos André Gomes Veras, Luis Roberto Pereira do Lago e José Augusto Sousa Martins, gestores e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 852/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Quinto Grupamento de Bombeiro Militar de Caxias, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Marcos André Gomes Veras, Luis Roberto Pereira do Lago e José Augusto Sousa Martins, gestores e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 051/2013 UTCGE/NUPEC I, não terem causado, em tese, nenhum dano ao erário:

1. não encaminhamento de relatório do sistema de controle interno, a cargo da Controladoria Geral do Estado – CGE, desatendendo ao Anexo III, módulo I, item 3.01.04, da Instrução Normativa TCE/MA nº 026/2011 (item 2);

2. não encaminhamento de demonstrativo sintético dos procedimentos de dispensa de licitação, contrariando o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e o Anexo III, módulo I, item 19, da Instrução Normativa TCE/MA nº 026/2011 (subitem 5.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Marcos André Gomes Veras, Luis Roberto Pereira do Lago e José Augusto Sousa Martins, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3503/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Quinto Batalhão da Polícia Militar de Barra do Corda

Responsável: Major Antônio Markus da Silva Lima, CPF nº 283.831.503-00, Avenida Pedro Neivas de Santana, S/N, Bairro Altamira, Barra do Corda/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Quinto Batalhão da Polícia Militar de Barra do Corda, exercício financeiro de 2012. **Pelo julgamento regular** das contas de responsabilidade do Sr. Antônio Markus da Silva Lima. **Recomendação.**

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 884/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual de Gestão do Quinto Batalhão da Polícia Militar de Barra do Corda, de responsabilidade do Antônio Markus da Silva Lima, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 722/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas do Senhor Antônio Markus da Silva Lima, gestor do Quinto Batalhão da Polícia Militar de Barra do Corda, no exercício de 2012, nos termos do artigo nº 20 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhe quitação plena, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) recomendar ao gestor para que cumpra as exigências da Instrução Normativa nº 006/2003-TCE/MA, em especial aos artigos 4º, § 4º, 12-A e 12-B.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2874/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Satubinha

Responsável: Antônio Rodrigues de Melo, CPF n.º 038.150.993-15, endereço: Rua Cesári Fahad, nº 292, Centro, CEP 65.000-000, Satubinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, exercício financeiro de 2011.

Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 890/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 669/2014 -GPROC4 do Ministério Público de Contas,

acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 2030/2012 NACOG;

1) deixou de encaminhar ou de informar sobre licitação (item 2.1 – seção III);

2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no valor total de R\$ 29.800,00, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 (item 3.3.a – seção III);

3) ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (item 4.2 – seção III);

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Antônio Rodrigues de Melo, no valor de R\$ 15.000,000 (quinze mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2875/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Satubinha

Responsável: Antônio Rodrigues de Melo, CPF n.º 038.150.993-15, endereço: Rua Cesário Fahad, nº 292, Centro, CEP 65.000-000, Satubinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, exercício financeiro de 2011.

Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 891/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 646/2014 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- ausência de documentos na Tomada de Contas, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B e a IN TCE/MA nº 25/2011 (2 – II);

2- despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no valor total de R\$ 547.982,18, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 (3.3.a – III);

3- ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (4.2 – III);

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Antônio Rodrigues de Melo, no montante de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3038/2012-TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Amapá do Maranhão

Responsável: Reginaldo Araújo de Sousa (CPF n.º 821.394.313-91), residente na Rua da União, s/n – Centro, Amapá do MA, 65293-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2011. Câmara Municipal de Amapá do Maranhão. Responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Reginaldo Araújo de Sousa. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Município de Amapá do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 905/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, Senhor Reginaldo Araújo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 447/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Reginaldo Araújo de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Reginaldo Araújo de Sousa, multas no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir relacionadas:
 - b1) o Relatório de Gestão não contempla os dados numéricos sobre a gestão patrimonial e não informa sobre o cumprimento das normas de direito financeiro, (multa de R\$ 2.000,00), o que contraria o disposto na Instrução Normativa TCE/MA n.º 25, de 30.11.2011, Anexo, II, item II, com redação dada pela Decisão Normativa n.º 19, de 05.12.2012, (Seção III, item 1, do Relatório de Instrução n.º 39/2013);
 - b2) divergência entre os valores declarados e os apurados pela Unidade Técnica, referentes ao repasse, (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 29-A, I, da Constituição Federal e os art. 83, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, (seção III, subitem 2.2, do Relatório de Instrução n.º 39/2013);
 - b3) abertura de créditos adicionais suplementares indevidamente assinados pelo Presidente da Câmara (multa de R\$ 2.000,00), em desconformidade com os arts. 42 e 44 da Lei n.º 4.320/64 (seção III, subitem 3.2, do Relatório de Instrução n.º 39/2013);
 - b4) o processamento da folha de pagamento não obedeceu aos estágios legais da despesa (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório, acompanhado do respectivo contrato administrativo, para o empenho, liquidação e pagamento de Assessor jurídico (multa de R\$ 2.000,00); ausência de retenção e recolhimento de INSS referente ao assessor jurídico e ao assessor contábil (multa de R\$ 2.000,00); o montante apurado de despesa extraorçamentária relativa a valores de consignação é superior ao valor declarado na prestação de contas e supera a receita extraorçamentária de consignação no exercício; divergência de valores de recolhimento de IRRF e ISSQN lançados e os devidamente apurados pela Unidade Técnica (multa de R\$ 2.000,00), contrariedade aos princípios da eficiência e da licitação, previstos no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 63, §§ 1.º e 2.º, e 83 da Lei n.º 4.320/1964, nos arts. 2.º, 38, *caput*, inciso X, e 62, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nos arts. 12, V, “h”, 30, I, “b”, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 216, I, “a”, do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003 e o Anexo II, item VI, alínea “a” da Instrução Normativa TCE/MA n.º 25, de 30 de novembro de 2011 (Seção III, subitens: 4.1; 4.2; 4.4.2; 4.4.3; e 6.3.1, do Relatório de Instrução n.º 39/2013).
 - b5) a relação de bens encaminhada ao Tribunal de Contas, exercício 2011, não contempla os valores dos bens móveis adquiridos em 2010, nem os bens móveis e imóveis adquiridos nos exercícios anteriores (multa de R\$ 2.000,00), afronta ao item X, do Anexo II, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 25/2011 (seção III, subitem 5.2, do Relatório de Instrução n.º 39/2013);
 - b6) ausência de autorização legislativa para majoração do subsídio dos vereadores (multa de R\$ 2.000,00); ausência de lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara municipal, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de R\$ 2.000,00); gasto com a folha de pagamento além do limite de 70% do repasse recebido (multa de R\$ 2.000,00); pagamento de prestação de serviços de assessoria contábil no elemento de despesa 33.90.36 – Outros serviços de terceiros pessoa física, quando o elemento de despesa adequado seria o 31.90.11, os

serviços executados configuram serviços rotineiros às atividades da Câmara, descaracterizando a hipótese de terceirização (multa de R\$ 2.000,00), divergência entre os valores declarados e apurados referentes a INSS e ausência de autenticação bancária nas Guias da Previdência Social (multa de R\$ 2.000,00), tais condutas afrontam os arts. 29, VI, art. 29-A, §1º, 37, incisos I, II e V, e 39, §1º, da Constituição Federal, o art. 83, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Anexo III, da Portaria Interministerial STN nº 163, de 04 de maio de 2001, os arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 e ainda o art. 12, §2º, e Anexo II, Item XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitens 6.3; 6.4; 6.6.2 e 6.7.1 do Relatório de Instrução nº 39/2013)

b7) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal Amapá do Maranhão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Gestão, Dimensionamento dos gastos do Poder Legislativo, Gestão orçamentária e financeira, no Relatório de Gestão, processamento da despesa, gestão patrimonial e gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00); os demonstrativos contábeis e a documentação que compõem esta prestação de contas foram assinados por profissional não exercente de cargo efetivo ou em comissão na Câmara Municipal (multa de R\$ 2.000,00), inobservância dos arts. 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 5º, §7º, 12, 13 e o Anexo II, item XIV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitens 8.1 e 8.2 do Relatório de Instrução nº 39/2013);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Reginaldo Araújo de Sousa, ao pagamento do débito de R\$54.256,15 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades abaixo descritas:

c1) a despesa total do Poder Legislativo ultrapassou o valor do repasse efetivamente recebido pelo Poder Legislativo, conforme somatório das Guias de Repasse da Câmara. Assim, o valor de R\$ 54.177,17 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e dezessete centavos) foi executado sem comprovação da origem dos recursos, contrariando o art. 29-A, I, da Constituição Federal e o art. 83, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, (seção III, subitem 2.2, do Relatório de Instrução nº 39/2013);

c2) pagamento indevido de juros decorrente de obrigação previdenciária patronal satisfeita fora do prazo, no valor de R\$78,98 (setenta e oito reais e noventa e oito centavos), de responsabilidade do gestor responsável e não pelo erário, em afronta ao art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.4.1 do Relatório de Instrução nº 39/2013).

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Reginaldo Araújo de Sousa, multa no valor de R\$ 10.851,23 (dez mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados na Seção III, item 2.2, do Relatório de Instrução nº 039/2013;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Reginaldo Araújo de Sousa, multa no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3º I, do Regimento Interno e no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal concernentes ao 1º e 2º semestres, apontado na seção III, subitem 9.1, do Relatório de Instrução nº 39/2013;

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 48.051,23 (R\$ 30.000,00 + 10.851,23 + 7.200,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Reginaldo Araújo de Sousa;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Amapá do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$54.256,15 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Reginaldo Araújo de Sousa.

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3213/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Décima Primeira Companhia Independente de Presidente Dutra

Responsável: Harlan Silva do Nascimento, Major QOPM, CPF nº 467.521.703-63, Rua do Sol, s/n, Cohab, Cep 65.760-000, Presidente Dutra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Décima Primeira Companhia Independente de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2012. Pelo julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 909/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Décima Primeira Companhia Independente de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Senhor Harlan Silva do Nascimento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 922/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando quitação ao responsável, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkinks Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2871/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Satubinha

Responsável: Antônio Rodrigues de Melo, CPF n.º 038.150.993-15, endereço: Rua Cesário Fahad, nº 292, Centro, CEP 65.000-000, Satubinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Satubinha, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, exercício financeiro de 2011. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 99/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 645/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I. emitir de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Satubinha, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em face de o Balanço Geral não representar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública, conforme o Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 2029/2012 NACOG – 08:

- 1) ausência de diversos documentos na prestação de contas, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/05 (item 2 – seção II);
- 2) ausência das leis orçamentárias PPA, LDO e LOA, descumprindo o art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 1.1 – seção IV);
- 3) abertura de créditos suplementares, no valor de R\$ 5.814.206,39, e especiais, no valor de R\$ 87.000,00, sem autorização de lei (item 1.2.4 – seção IV);
- 4) baixa arrecadação e previsão dos tributos de competência municipal (item 2.2 – seção IV);
- 5) o superavit orçamentário apurado foi de R\$ 1.747.008,17, que corresponde à diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada (item 3.1a – seção IV);
- 6) o valor apresentado em caixa e bancos não confere com o informado no termo de conferência de caixa do início e do final do exercício (item 3.4 – seção IV);
- 7) inconsistências na posição do endividamento (item 3.5 – seção IV);
- 8) ausência do inventário do final do exercício (item 4.1 – seção IV);
- 9) divergências no saldo patrimonial de R\$ 1.083.928,39 e também no saldo dos bens móveis e imóveis, no valor de R\$ 223.870,60 (item 4.2.- seção IV);
- 10) não há dívida fluante informada no exercício (item 5.1 – seção IV);
- 11) ausência da lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social – CACS e da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (item 7.1 – seção IV);
- 12) o município aplicou 18,82% (R\$ 133.761,90) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 59,13% (R\$ 2.268.662,48) dos recursos oriundos do FUNDEB, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal de 1998 e o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (item 7.4 a/b – seção IV);
- 13) o município aplicou 13,70% em despesas com Saúde, descumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal (8.4 a – III);
- 14) o município não encaminhou ou não instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a lei do Fundo Municipal de Assistência Social –

FMAS e o Plano de Ação da Secretaria de Assistência e Promoção Social (item 9.1 e 9.2 – seção III);
15) o município não demonstrou ou não desenvolveu os programas sociais previstos na lei orçamentária anual (item 9.4 – seção IV);
16) o contador, Sr. Hadad Mendes Sousa, não faz parte do quadro dos servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (item 10.3 – seção IV);
17) ausência de sistema de controle interno (item 11.1);
18) não há comentários sobre o cumprimento dos programas previstos na lei em relação às metas nas áreas da saúde, educação, emprego, renda e assistência social (item 12.1 – seção IV);
19) ausência dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, do 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA e a IN TCE/MA nº 009/2005 (item 13.1 e 13.2 – seção IV);
20) Não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas, descumprindo o art. 9º, § 4º, da LRF (13.3 – IV);
II. enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
III. enviar à Câmara dos Vereadores de Satubinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do balanço geral do município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3751/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Presidente Sarney

Responsável: João de Deus Oliveira Marques Filho, CPF nº 176.869.383-87, endereço Rua 3 de Setembro, nº 107, Bairro São Benedito, CEP 65.200-000, Pinheiro/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor João de Deus Oliveira Marques Filho, exercício financeiro de 211. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 924/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Presidente Sarney, de responsabilidade do Senhor João Deus Oliveira Marques Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 720/2014/GPROCI do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor João de Deus Oliveira Marques Filho, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2910/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Quinto Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda

Responsável: Antônio Markus da Silva Lima – Major QOPM, CPF nº 283.831.503-00, endereço: Av. Pedro Neiva de Santana, s/nº, Altamira, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Quinto Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Markus da Silva Lima, Major QOPM, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 937/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Quinto Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Markus da Silva Lima, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Senhor Antônio Markus da Silva Lima, Major QOPM, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 08/2013 UTCGE/NUPEC 1, e confirmada no mérito, por não ter causado, em tese, nenhum dano ao erário: a relação físico-financeiro dos bens móveis adquiridos, incorporados e baixados no exercício (inclusive automóveis), não contempla todas as exigências estabelecidas no Módulo I, Anexo III, item 26 da Instrução Normativa TCE/MA nº 012/2005, c/c a Instrução Normativa TCE/MA nº 026/2011 (subitem 6.1.3 da seção 6);
- b) recomendar ao responsável ou quem lhe haja sucedido a correção da falha identificada, de modo a prevenir reincidências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4686/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Penitenciário Estadual – Funpen

Responsáveis: Sergio Victor Tamer – Secretário de Estado, CPF nº 005.414.192-34, endereço: Rua Urucutina, nº 10, Araçagi, São José de Ribamar, CEP 65.068-500 e Bruno Mondego Polary, Assessor Especial III, CPF nº 005.171.013-78, endereço: Rua Carutapera, nº 20, Apto. 1308, Qd, 35, Jd. Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-690

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Penitenciário Estadual - Funpen, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Victor Tamer e Bruno Mondego Polary, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 938/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Penitenciário Estadual - Funpen, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Victor Tamer e Bruno Mondego Polary, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas de responsabilidade dos Senhores Sérgio Victor Tamer e Bruno Mondego Polary, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 154/2013 UTCGE/NUPEC 1;
- b) dar quitação plena aos responsáveis, na forma do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4270/2012-TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: Washington Carlos Melo Carvalho (CPF n.º 216.010.703-49), residente na Rua Osvaldo Cruz, n.º 44, Centro, Santo Amaro do Maranhão-MA, CEP 65.195-000

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Santo Amaro do Maranhão. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do Senhor Washington Carlos Melo Carvalho. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santo Amaro do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 940/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, Senhor Washington Carlos Melo Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 441/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, Senhor Washington Carlos Melo Carvalho, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Washington Carlos Melo Carvalho, multas no montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) n.º 138, UTCGE/NUPEC 02, de 20 de maio de 2013, a seguir:
- b1) ausência de cópias de decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares (multa de R\$ 2.000,00); a Câmara Municipal manteve conta corrente no Banco do Brasil, porém, não se verificou, durante o exercício, movimentação financeira referente ao crédito de repasse e ao pagamento dos credores (multa de R\$ 2.000,00); classificação indevida de elemento de despesa referente a servidores comissionados (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 164, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 43, caput, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o arts. 42, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o Anexo III, da Portaria Interministerial STN n.º 163, de 04 de maio de 2001 (seção III, itens 3.2, 3.4.2 e 4.4.2);
- b2) ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF e de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza/ISSQN referente a serviços prestados (multa de R\$ 2.000,00); ausência de procedimento licitatório referente à contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, no montante de R\$ 33.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); referente à locação de veículos, no total de R\$ 27.500,00 (multa de R\$ 2.000,00); e referente à contratação de assessoria e consultoria técnica administrativa, totalizando R\$ 23.100,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de documentos que comprovem a regularidade fiscal do contratado e de projeto básico e executivo referente aos serviços de reforma e adaptação da sede provisória da Câmara Municipal; ausência de documentos que comprovem a regularidade fiscal do contratado e de projeto básico e executivo, referente aos serviços de limpeza, drenagem, aterramento da área externa, confecção de reboco e matacoado nas futuras instalações da sede própria da Câmara (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º, 7.º, I e II, e 29, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 30, I, “a” e “b”, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o Anexo II, item VI, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 25, de 30 de novembro de 2011 (seção III, itens 3.4.1, 3.4.1.1, 3.4.1.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, e 4.4.3);
- b3) ausência da relação de bens móveis e imóveis incorporados até o exercício anterior (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 85, 89, 95 e 96 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o Anexo II, item X, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 25, de 30 de novembro de 2011 (seção III, item 5.2.1);
- b4) ausência de lei que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores (multa de R\$ 2.000,00); os gastos com folha de pagamento corresponderam a 82,99%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00); ausência de recolhimento de contribuição previdenciária (INSS) parte patronal (multa de R\$ 2.000,00), desobedecendo os arts. 29, VI e 29-A, § 1.º, da Constituição Federal de 1988, o art. 22, I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o Anexo II, item XI, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 025, de 30 de novembro de 2011 e o art. 63, § 1.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 6.2.1, 6.6.5 e 6.7.1);
- b5) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, em razão das irregularidades na gestão orçamentária e financeira, no processamento da despesa e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00). ausência do Balanço Financeiro (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 8.1);
- c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Washington Carlos Melo Carvalho, ao pagamento do débito de R\$ 17.079,06 (dezessete mil, setenta e nove reais e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:
- c1) concessão de diárias no montante de R\$ 6.610,50, sem instrumento normativo disciplinando a matéria, infringindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 4.4.1);
- c2) realização de serviços de assistência técnica de impressoras e computadores, na Câmara, no valor de R\$ 4.200,00, sem constar registro de computador, impressora ou outro material de informática, inobservando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 4.4.3);
- c3) o subsídio do presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite máximo constitucional de 30% do deputado estadual, em R\$ 6.268,56, desobedecendo o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988 (seção III, itens 6.2.2 e 6.6.1);
- d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Washington Carlos Melo Carvalho, multa no valor de R\$ 3.415,81 (três mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e um centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 4.4.1, 4.4.3, 6.2.2 e 6.6.1, do Relatório de Instrução n.º 138/2013;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Washington Carlos Melo Carvalho, multa no valor de R\$ 15.255,36 (quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 53, parágrafo único da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, no art. 55, § 2.º da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000, no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 276, § 3.º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência de envio pelo Sistema Finger LRF-Net, bem como de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1.º e 2.º semestre, apontado na seção III, item 9.1, do Relatório de Instrução n.º 138/2013;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 46.671,17 (R\$ 28.000,00 + R\$ 3.415,81 + 15.255,36), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Washington Carlos Melo Carvalho;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santo Amaro do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 17.079,06 (dezesete mil, setenta e nove reais e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Washington Carlos Melo Carvalho;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo Digital: 2911/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão - HEMOMAR

Responsável: Dario Itapary Nicolau (CPF n.º 279.470.413-34), residente na Av. João Pessoa, n.º 242, Jordoa, São Luís/MA, CEP 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Maranhão - HEMOMAR, de responsabilidade do Diretor-geral, Senhor Dario Itapary Nicolau. Exercício financeiro de 2012. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 941/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 2911/2013-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão do HEMOMAR, de responsabilidade do Diretor-geral, Senhor Dario Itapary Nicolau relativo ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 543/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3296/2006-TCE

Natureza: Prestação de Contas de Gestores
Exercício financeiro: 2005

Entidade: Fundação Nice Lobão - CINTRA

Responsável: Arnaldo Martinho Costa da Costa, CPF nº 148.277.273-68, residente e domiciliado na Rua Parnaíba, Quadra 01, Lote 07, Cond. Calhau Residence, Apto. 602, Renascença, São Luís-MA, CEP 65.000-00

Procurador constituído: Dannyelle Mendonça Gomes, OAB-MA nº 9.863

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão da Fundação Nice Lobão-CINTRA, exercício financeiro de 2005. Julgamento irregular. Aplicação de multa Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1322/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Nice Lobão - CINTRA, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa, Diretor Geral e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4561/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Fundação Nice Lobão-CINTRA, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa, Diretor Geral e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – aplicar ao gestor responsável multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência das irregularidades descritas no item 3.6.1 do Relatório de Informação Técnica nº 022/2010-UTCGE-NUPEC 1, com fulcro no art. 67, II, da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 274, II, do Regimento Interno do TCE/MA;

III – intimar o Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Arnaldo Martinho Costa da Costa;

V – enviar à Procuradoria-Geral da Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia das principais peças processuais, para conhecimento e demais providências no âmbito de sua competência;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2443/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Sítio Novo

Responsável: João Alberto de Melo Silva, CPF nº 343.707.573-04, residente na Avenida Presidente José Sarney, s/nº, Bairro Vila Nova, Sítio Novo/MA, 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Alberto de Melo Silva. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Sítio Novo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 662/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Alberto de Melo Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 337/2014/GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Alberto de Melo Silva, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 320/2011, especificadas a seguir:

a.1) despesas com notas fiscais com o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) validado em data posterior ao pagamento e ausência do (DANFOP), no valor de R\$ 37.162,29 (trinta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), em desobediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007, individualizadas a seguir (seção II, item 2.3.1.1, do RIT):

Quadro 1 – Relação de DANFOP's emitidos e/ou validados em datas posteriores aos pagamentos							
Fls	Mês	NF	Datas			Observações	Valor R\$
			Pagamento	DANFOP	Validação DANFOP*		
60	jan	80	13/01/2009	13/01/2009	02/03/2009	Validação em data posterior ao pagamento	4.900,00
266	mai	3125	29/05/2009	30/05/2009	27/07/2009		1.630,00
180	jul	1	21/07/2009	22/07/2009	22/07/2009		6.700,00

88	fev	483	26/02/2009	02/03/2009	02/03/2009		1.786,69
83	mar	493	25/03/2009	26/03/2009	26/03/2009		2.050,30
101	abr	458	23/04/2009	27/04/2009	27/04/2009	DANFOP's emitidos e validados em datas posteriores aos pagamentos.	1.669,82
113	mai	461	20/05/2009	28/05/2009	27/07/2009		1.820,57
51	jul	465	20/07/2009	22/07/2009	22/07/2009		1.884,35
85	set	436	28/09/2009	29/09/2009	29/09/2009		1.600,24
91	out	442	28/10/2009	29/10/2009	29/10/2009		2.315,79
111	nov	447	11/11/2009	12/11/2009	12/11/2009		2.344,38
50	dez	402	16/12/2009	ausente	22/12/2009	Ausência de DANFOP	2.430,15
237	dez	218	29/12/2009	ausente	ausente	Ausência de DANFOP e de validação	6.030,00
Total							37.162,29

a.2) ausência de comprovação do deslocamento e das diárias concedidas aos vereadores (seção II, item 2.3.1.2, do RIT);

a.3) irregularidades nos procedimentos licitatórios relacionados a seguir que afrontam a lei de regência (seção II, item 2.3.2, do RIT);

Procedimento Licitatório: locação de veículo (fls. 272 a 312, vol. 1/2, janeiro)

Carta-Convite	01/2009
Licitantes	Damito da Conceição Araújo Otonelson Ribeiro da Silva Manoel Aguiar Reinaldo
Vencedor	Otonelson Ribeiro da Silva
Proposta vencedora	Veículo Fiat Palio Week ELX 2005/2006 no valor de R\$ 18.000,00
Data do certame	16/01/2009 às 09h

Ocorrências:

a) Não há comprovação nos autos de que a minuta do contrato (fls. 284 a 288) tenha sido previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei Nº 8.666/1993

b) não consta dos autos o comprovante de entrega de convites a pelo menos 03 (três) convidados, contrariando o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e não permitindo verificar o cumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 21, IV, § 3º, da mesma lei; e

c) consta na ementa do contrato (fls. 310 a 312) assinado pelo Senhor. Otonelson Ribeiro da Silva, vencedor do certame, que o mesmo foi celebrado com a empresa J. I. Posto de Combustíveis Ltda., sem que ela sequer tivesse participado deste certame.

Procedimento Licitatório: aquisição de combustível (fls. 313 a 378, vol. 1/2, janeiro)

Carta-Convite	02/2009
Licitantes	J. I. Posto de Combustíveis Ltda Orlando Oliveira Plínio – Posto Avenida
Vencedor	J. I. Posto de Combustíveis Ltda
Proposta vencedora	R\$ 42.660,00
Data do certame	30/01/2009 às 09 h

a) Não há comprovação nos autos de que a minuta do contrato (fls. 326 a 330) tenha sido previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38 da LLCA;

b) não consta dos autos o comprovante de entrega de convites a pelo menos 03 (três) convidados, contrariando o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e não permitindo verificar o cumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no art. 21, IV, § 3º, da mesma lei. Cabe informar que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação certifica (fl. 373), no dia 29/01/2009 – 01 dia antes do certame - que no município de Sítio Novo/MA somente existem 02 postos de combustíveis, a saber, as empresas participantes, e que as demais empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, existentes nos municípios de Grajaú, Lajeado, Amarante do Maranhão e Montes Altos, recusaram-se a receber o edital sob a alegação de desinteresse em contratar com a CM de Sítio Novo/MA. No entanto, não consta dos autos documento que comprove a recusa ora afirmada; e

c) entre os documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora do certame (Envelope nº 01 – fls. 335 a 353), encontra-se uma declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, em papel timbrado da empresa J. I. Posto de Combustível e assinado pelo seu representante (fl. 352), porém, declarando-se, no texto do documento, signatário da outra empresa licitante: "...O signatário da presente, em nome da Empresa ORLANDO OLIVEIRA PLÍNIO...".

a.4) ausência de comprovação do recolhimento das consignações no valor total de R\$ 5.521,17 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e dezessete centavos), contrariando o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.820/2003 (seção II, item 3.3.1, do RIT);

a.5) recolhimento a menor da ordem de R\$ 940,50 (novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), vez que de acordo com o valor total de pessoal do exercício (R\$ 354.502,25) o valor a ser recolhido a título de contribuição ao INSS é o valor de R\$ 35.094,53 (trinta e cinco mil, noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), no entanto, somente foi recolhido a importância de R\$ 34.154,03 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e três centavos) (seção II, item 6.3.1, do RIT);

a.6) ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres do exercício de 2009 na forma fixada no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, (seção III, item 3.9.1, do RIT);

b – condenar o responsável, Senhor João Alberto de Melo Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 37.162,29 (trinta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na subalínea "a.1", da alínea "a";

c – aplicar ao responsável, Senhor João Alberto de Melo Silva, a multa no valor de R\$ 3.716,22 (três mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor João Alberto de Melo Silva, a multa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), correspondente a trinta por cento dos subsídios recebidos pelo responsável no exercício financeiro de 2009, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação

oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, (descritas na subalínea “a6” da alínea “a”) na forma prescrita no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

e- aplicar ao responsável, Senhor João Alberto de Melo Silva, a multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizadas da seguinte forma: R\$ 2.000,00 por irregularidades descritas nas subalíneas: “a.2” (uma ocorrência), “a.3” (seis ocorrências), “a.4” (uma ocorrência) e “a.5” (uma ocorrência), da alínea “a”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

g – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas no total de R\$ 32.516,22

(R\$ 3.716,22 + R\$ 18.000,00 + R\$ 10.800,00), tendo como devedor o Senhor João Alberto de Melo Silva;

i - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Sitio Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 37.162,29 (trinta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), tendo como devedor o Senhor João Alberto de Melo Silva;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3238/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Coelho Neto

Responsável: Mariano Crateus Filho, CPF nº 096.933.943-72 residente na Rua Magno Bacelar, nº 157, Centro, Coelho Neto/MA, 65.620-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto, Senhor Mariano Crateus Filho, referente ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Coelho Neto.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 801/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto, Senhor Mariano Crateus Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 621/2014 - GPRCO2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mariano Crateus Filho, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 005/2012- UTCGE/NUPEC2, especificados a seguir:

a.1 - despesa indevida, no valor total de R\$ 52.395,38, com aquisição de peças (R\$ 16.285,22) e combustível (R\$ 36.110,16) para o veículo D-20 de placa HOO – 1744. O responsável alega que o referido veículo pertence à Prefeitura e fora cedido à Câmara Municipal. Tal afirmativa não restou comprovada (seção II, item 2.3.1.2 do RIT);

a.2 - o Presidente da Câmara, Senhor Mariano Crateus Filho, recebeu indevidamente o valor total de R\$ 44.786,04, a título de verba de representação, em desatenção ao que preceitua o art. 39, § 4º, da Constituição Federal (seção II, item 6.1.2.3 do RIT);

a.3 - pagamento indevido de parcelas indenizatórias, aos vereadores por participação em sessões extraordinárias, no valor total de R\$ 5.532,80, em desatenção ao que preceitua o art. 57, § 7º, da Constituição Federal (seção II, item 6.1.2.4 do RIT);

a.4 - o subsídio dos vereadores descumpriu o limite de 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, previsto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal. O subsídio do vereador presidente atingiu o índice de 63,65% e o subsídio dos demais vereadores 33,51%, o que resultou no pagamento indevido aos edis no valor total de R\$ 46.941,12 (seção II, item 7.1 do RIT);

a.5 - ausência da relação dos bens móveis e imóveis incorporados/desincorporados até o exercício anterior, em desconformidade com o exigido na seção II do item X do Anexo II da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 4.1 do RIT);

a.6 - fora apresentada uma cópia da Resolução nº 001, de 10 de janeiro de 2008, que fixa os subsídios dos vereadores para o exercício de 2008, em desacordo com o art. 29, IV, da Constituição Federal, que diz que o subsídio deve ser fixado na gestão anterior para a legislatura subsequente (seção II, item 6.1.2.2 do RIT);

a.7 - não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) (seção II, item 8 do RIT);

b - condenar o responsável, Senhor Mariano Crateus Filho, ao pagamento do débito de R\$ 149.655,34 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a.1” a “a.4”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Mariano Crateus Filho, multa de R\$ 14.965,53 (quatorze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - aplicar ao responsável, Senhor Mariano Crateus Filho, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00, aplicada a cada uma das irregularidades descritas nos itens "a.5" e "a.6", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - aplicar ao responsável, Senhor Mariano Crateus Filho, multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 44.582,65), em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser paga no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 32.340,32 (R\$ 14.965,53 + R\$ 4.000,00 + R\$ 13.374,79), tendo como devedor o Senhor Mariano Crateus Filho;

i - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Coelho Neto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 149.655,34 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Mariano Crateus Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4169/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana

Responsável: João dos Santos Ferreira, CPF nº 905.341.583-15 residente na Rua Vereador João Cirilo Sobrinho, nº 317, Bairro Alegre, Godofredo Viana/MA, 65.285-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana, Senhor João dos Santos Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Godofredo Viana.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 803/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana, Senhor João dos Santos Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 648/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João dos Santos Ferreira, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 291/2012- UTCGE/NUPEC 2, especificados a seguir:

a.1 - classificação indevida de despesas referentes à contratação de assessoria contábil e jurídica descumprindo do art. 5º, § 8º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 e o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 2.3.1.1 do RIT);

a.2 - ausência de comprovação de realização de despesa e indício de inidoneidade de nota fiscal referente à CONACON - Consultoria e Ass. Contábil, no valor de R\$ 27.000,00: ausência de recibo e emissão da NF nº 106, com data de 19/03/2010, cinquenta e seis dias antes da autorização para sua impressão (AIDF emitida em 14/05/2010) (seção II, item 2.3.1.2 do RIT);

a.3 - ausência de nota de empenho e comprovante de pagamento do INSS (parte patronal), no valor de R\$ 5.433,66, e ausência de ordem de pagamento e de Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) dos segurados, no valor total de R\$ 7.441,82 (seção II, item 2.3.1.2 do RIT);

a.4 - empenho indevido do salário-família, no montante de R\$ 657,76 (seção II, item 2.3.1.3 do RIT);

a.5 - a câmara municipal gastou 80,27% de sua receita com folha de pagamento, descumprindo o limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção VII, item 7.5 do RIT);

a.6 - não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) (seção VIII, item 8 do RIT);

b - condenar o responsável, Senhor João dos Santos Ferreira, ao pagamento do débito de R\$ 27.657,76 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens "a.2" e "a.4";

c - aplicar ao responsável, Senhor João dos Santos Ferreira, multa de R\$ 2.765,77 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - aplicar ao responsável, Senhor João dos Santos Ferreira, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição

Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00, aplicada a cada uma das irregularidades descritas nos itens “a.1”, “a.3” e “a.5”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão; e - aplicar ao responsável, Senhor João dos Santos Ferreira, multa de R\$ 10.954,20 (dez mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 36.514,00), em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual Lei nº 8.258/2005);

g – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos, para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 19.719,97 (R\$ 2.765,77 + R\$ 6.000,00 + R\$ 10.954,20), tendo como devedor o Senhor João dos Santos Ferreira;

i – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Godofredo Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 27.657,76 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor João dos Santos Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4513/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras

Responsável: Gildásio Ângelo da Silva - Prefeito, CPF nº 088944263-00, residente na Rua Alto Brilhante, Centro, Poção de Pedras-MA, CEP: 65.740-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Poção de Pedras, de responsabilidade do Senhor Gildásio Ângelo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 883/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Poção de Pedras, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 564/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), do 1º e 2º semestres, apontada no item 13.1, “a” e “b” do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1143/2012 – UTCOG/NACOG 1;

b) aplicar ao responsável, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, multa no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devida publicação dos RREOs e dos RGFs, descumprindo a determinação dos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1, “a” e “b” do RIT nº 1143/2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), tendo como devedor o Senhor Gildásio Ângelo da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5508/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidades: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão (conveniente) e Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Sustentável e de Infra-estrutura (concedente)

Responsável: Antônio de Castro Nogueira, CPF nº 021.956.233-49, Rua Jardineira, s/nº, Centro - São Domingos do Maranhão/MA; Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00, Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro - São Domingos do Maranhão/MA; Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, Rua H, Casa 08, Jardim Turu - São Luís/MA

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA nº 912), Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA nº 8.421), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 912) e Ruana Talita Penha de Sá (CPF nº 044.383.633-73)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial nº 135/2010/COGE/MA instaurada em face do Convênio nº 1033.165/2008/SECID/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Sustentável e de Infra-estrutura e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 677/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial nº 135/2010/COGE/MA instaurada em face do convênio nº 1033.165/2008/SECID/MA celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Sustentável e de Infra-estrutura e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 5359/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar irregular a Tomada de Contas Especial nº 135/2010-COGE/MA, instaurada em face do Convênio nº 1033.165/2008/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Regional Sustentável e de Infra-estrutura e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, na gestão do Senhor Antônio de Castro Nogueira, exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- b. condenar o responsável, Senhor Antônio de Castro Nogueira, ao pagamento do débito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- c. aplicar ao responsável, Senhor Antônio de Castro Nogueira, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 10% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea "b";
- d. aplicar à Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretária de Estado das Cidades, do Desenvolvimento Regional Sustentável e de Infra-estrutura, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, por não ter adotado as medidas legais necessárias ao resguardo do patrimônio público;
- e. excluir da responsabilidade o Senhor Kleber Alves de Andrade, prefeito sucessor do conveniente, visto que o prazo final para apresentação da prestação de contas do convênio se esgotou na gestão de seu antecessor;
- f. determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b", "c" e "d" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g. recomendar ao Órgão Concedente, no sentido de que diligencie aos órgãos de controle com maior rapidez, quando constatada a ausência de prestação de contas de Convênios celebrados por este órgão, bem como pela recomendação à Corregedoria-Geral do Estado do Maranhão (COGE/MA) que instrua corretamente processos administrativos que versam sobre Tomada de Contas Especial, nos moldes exigido na Instrução Normativa (IN) nº 005/2005-TCE/MA;
- h. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- i. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito e multa ora aplicados, tendo como devedores o Senhor Antônio de Castro Nogueira e a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, e como credor o Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3230/2010

Natureza: Prestação de contas anual da Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: Sebastiana Costa Cardoso - Presidente, CPF nº 476.455.393-72, residente na Rua José Gonçalves nº 184, Centro, Itapecuru Mirim - MA, CEP 65484-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACORDÃO PL-TCE Nº 882/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, de responsabilidade da Senhora Sebastiana Costa Cardoso, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 645/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Sebastiana Costa Cardoso, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Sebastiana Costa Cardoso, a multa total de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 140/2011 UTCGE NUPEC 2, a seguir relacionadas:

b.1) o salário família no valor de R\$ 898,95 (oitocentos e noventa e oito reais e cinco centavos), foi empenhado indevidamente como sendo despesa da câmara (seção III, item 3.3.3.3) – multa: R\$ 600,00

b.2) não houve retenção do imposto de renda na fonte no período de janeiro a dezembro de 2009 da pensionista Maria Mercy M. Rodrigues, sendo que o valor mensal da pensão recebida por ela era de R\$ 2.476,80; também não houve retenção do imposto de renda na fonte no período de janeiro a abril de 2009 do aposentado José Matias Matos, sendo que o valor mensal da aposentadoria recebida por ele era de R\$ 4.458,2 (seção III, item 3.4.2) – multa: R\$ 1.000,00;

b.3) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 88.525,00 (oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais), ante a infração a dispositivos da Lei 8.666/93 (seção III, itens 3.4.3.2 - a,b,d,e) - multa: R\$ 5.000,00;

Convite nº 05/2009 - aquisição de material de expediente, valor R\$ 16.675,00, credor Gráfica e Editora Beira Rio:

1. a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38 caput);
2. ausência da prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (art.29, I);
3. ausência de prova de regularidade relativa à seguridade social (INSS) e FGTS (art.29 IV e Constituição Federal art. 195, § 2º);

Convite nº 02/2009 - assessoria contábil, valor R\$ 33.600,00, credor Fernando Antonio Pereira dos Santos:

1. a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput);
2. não consta nos autos do processo Cadastro de Pessoa Física (CPF) (art. 29, I);
3. ausência de registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I);

Convite nº 06/2009 - serviços de confecção de materiais de expediente, valor R\$ 10.600,00, credor Gráfica e Editora Beira Rio:

1. a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38 caput);
2. ausência da prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (art.29, I);
3. ausência da prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao FGTS (art.29 IV e Constituição Federal, art. 195, § 2º);

Convite nº 08/2009 - materiais de limpeza e gêneros alimentícios, valor R\$ 14.150,00, credor José Carlos Vieira dos Reis:

1. a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38 caput);

b.4) ausência de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) devidamente autenticado pela instituição bancária do valor de R\$ 549,59 (quinhentos e quarenta e nove mil e cinqüenta e cinco reais) (seção III, item 3.4.4.2) – multa: R\$ 600,00;

b.5) classificação indevida de despesa no montante de R\$ 54.025,00 (cinquenta e quatro mil e vinte e cinco centavos), por se tratarem de serviços prestados de forma contínua no desempenho de atividades inerentes ao funcionamento da câmara (Decisões Plenárias TCE/MA nºs 74/2005, e 1234/2010 e IN TCE/MA nº 009/2005) (seção III, item 3.4.3.2, letras “b” e “c” e item 3.6.4.1) – multa: 2.000,00;

1. contratação de assessorias contábil (R\$ 33.600,00) e jurídica (R\$ 13.500,00);

2. prestação de serviços na elaboração de guia de recolhimento do FGTS e de informações à previdência social - GFIP, no valor de 6.925,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), tendo como devedora a Senhora Sebastiana Costa Cardoso;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1464/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim

Embargante: José Sampaio de Mattos, Ex-Presidente da Câmara, CPF nº 004.232.973-68, residente e domiciliado na Rua Urbano Santos, s/nº, centro, Vitória do Mearim-MA, CEP 65350-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 253/2014

Procurador constituído: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Sampaio de Mattos contra o Acórdão PL-TCE Nº 253/2014. Tempestivo. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento e não provimento dos embargos. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 253/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Vitória do Mearim.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 786/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Sampaio de Mattos, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE Nº 253/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- conhecer dos embargos opostos pelo Senhor José Sampaio de Matos em face do Acórdão PL-TCE Nº 253/2014, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei nº 8258/2005;
- negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a omissão alegada pelo embargante;
- manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 253/2014;
- informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 253/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 253/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 253/2014 para conhecimento;
- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vitória do Mearim uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 253/2014 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4513/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras

Responsável: Gildásio Ângelo da Silva - Prefeito, CPF nº 088944263-00, residente na Rua Alto Brilhante, Centro, Poção de Pedras-MA, CEP: 65.740-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Poção de Pedras relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Poção de Pedras e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 97/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 564/2014 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito de Poção de Pedras, Senhor Gildásio Ângelo Austríaco Filho, relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1143/2012 NACOG 01, a seguir relacionadas:

a.1) a prestação de contas deu entrada na Coordenadoria de Documentação e Arquivo (CODAR) do TCE-MA em 05/04/2011, portanto, de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE-MA nº 009/2005 (alterada pela Decisão Normativa TCE-MA nº 08/2008), combinado com os arts. 150 e 158, IX, da Constituição Estadual (seção II, item 1);

a.2) o gestor atendeu parcialmente às exigências contidas no Módulo I do Anexo I, VI, “c”, “h” e VII, “c”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, vez que não encaminhou os seguintes documentos (seção II, item 2, c/c a seção IV, itens 6.2 e 6.6):

- cópia da lei que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores efetivos (PCCS) (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal);
- cópia da relação contendo o número de servidores dispostos no município, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, nível e vencimento, conforme demonstrativo nº 10 do anexo I;
- cópia da relação de restos a pagar em 31 de dezembro, com o credor, o valor pago, saldo e data de assunção do compromisso, distinguindo os processados e os não processados.

a.3) o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), foram encaminhadas fora do prazo previsto pelo art. 20 da IN nº 009/2005-TCE/MA e suas aprovações não foram devidamente comprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, configurando infração ao disposto no art. 35, § 2º, I, II, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, c/c o art 14 do ADCT, da Constituição do Estado do Maranhão (seção IV, item 1.1);

a.4) a LDO não contemplam os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, conforme disposto no art. 4º, parágrafos 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 1.2.2);

a.5) abertura de crédito adicional suplementar especial no montante de R\$ 176.700,00, sem autorização legislativa, contrariando exigência contida no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 1.2.4);

- a.6) divergência de R\$ 663.964,00 (seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais), entre o valor do orçamento final (R\$ 33.612.486,97) e o total da despesa fixada, registrada no anexo 12, da prestação de contas (R\$ 32.948.522,97), fato que demonstra inconsistência das peças contábeis e infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008, de 21 de novembro de 2008 (seção IV, item 1.2.4, c/c o item 10.1);
- a.7) ausência dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, conforme estabelece a o Anexo I, Módulo I, item IV, "c", da IN TCE/MA nº 009/2005 e arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (seção IV, item 3.2);
- a.8) o repasse transferido para o Legislativo (R\$ 570.419,21) superou o limite máximo de 7% (553.586,20) definido no art. 29-A da Constituição Federal; o valor de R\$ 16.833,01(dezesseis mil, oitocentos e trinta e três reais e um centavo) (seção IV, item 3.3);
- a.9) não foi cumprida a determinação do art. 164, § 3º, da Constituição Federal em razão da manutenção de valor excessivo, em espécie, em caixa (R\$ 590.984,09) (seção IV, item 3.4);
- a.10) o somatório do saldo financeiro da administração direta e dos fundos municipais (R\$ 1.915.852,03) diverge em R\$ 208.477,50 do valor contabilizado nos anexos 13 e 14 do Balanço Geral (R\$ 2.124.329,53), tornando inconsistentes as peças contábeis e gerando infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995), conforme demonstrado abaixo (seção IV, item 3.4);
- a.11) não foi anexada a prestação de contas, a cópia da relação dos servidores contratados por tempo determinado no exercício, conforme determinação da IN TCE/MA nº 09/2005, VI, "e" (seção IV, item 6.4);
- a.12) o Município de Poção de Pedras aplicou 57,23% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000 (seção IV, item 6.5);
- a.13) não envio de cópia do Estatuto do magistério, da Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar e da Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB, contrariando as exigências constantes na Lei nº 11.494/2007 e da IN TCE/MA nº 014/2007 (seção IV, item 7.1);
- a.14) não envio de cópia da lei que institui o Conselho de Assistência Social (CMAS), da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e da resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para o exercício de 2010, conforme exige o art. 30, I, II, III, da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.1);
- a.15) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 4º bimestres foram enviados fora do prazo legal e os RREO do 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, não foram enviados ao Tribunal, através do Sistema FINGER. Somente foram enviados juntamente com a prestação de contas do prefeito, portanto, em desacordo com o prazo definido no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acrescido pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007, contrariando determinação legal (seção IV, item 13.1, "a" e "b");
- a.16) o gestor não comprovou que os RREOs e os RGFs foram publicados em conformidade com o disposto nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Resolução TCE/MA nº 108/2006; a irregularidade em questão sujeita o administrador público à sanção prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno-TCE/MA, modificado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1, "a" e "b");
- a.17) o gestor não comprovou ter realizado audiências públicas no município, contrariando a determinação do art. 9º, § 4º, c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3);
- b) as multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1, "a" e "b", do RIT nº 329/2011 UTCOG-NACOG);
- c) enviar à Câmara Municipal de Poção de Pedras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3320/2008-TCE/MA - REPUBLICAÇÃO

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte

Recorrente: Eliomar Alves de Miranda (CPF nº 508.520.783-15), residente e domiciliado na Avenida Cônego Alterado, nº 53, Centro, Capinzal do Norte/MA, 65.735-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 73/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 73/2011, que julgou irregulares as contas de gestão da administração direta de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Desprovimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Capinzal do Norte.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 266/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores da administração direta da Prefeitura de Capinzal do Norte, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2007, o qual interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 73/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
b – negar-lhe provimento, em razão da permanência de todas as irregularidades;
c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 73/2011;
d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 73/2011;
e - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 73/2011;
f - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Capinzal do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 73/2011.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 227, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece a composição da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2015-2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e considerando o art. 81, § 2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e os arts. 15, 16, 17, 18 e 19 do Regimento Interno, à unanimidade do plenário,

RESOLVE:

Art. 1º Integram a Primeira Câmara, para o período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

Art. 2º Integram a Segunda Câmara, para o período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 228, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a designação da diretoria da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2015-2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o *caput* do art. 52, *in fine*, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o que dispõe o § 2º do art. 89 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelece a forma de designação para a Direção da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação das políticas, e ações de educação corporativa e de gestão do conhecimento organizacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 148 da Lei nº 8.258/2005, que fixa o critério de remuneração para os integrantes da Escola de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães ficam designados para integrar a Direção da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o período de dois anos, a contar de 1º de janeiro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias.

Art. 2º Observado o disposto no art. 148 da Lei nº 8.258/2005, os Conselheiros-Substitutos, no exercício das funções de Direção da Escola de Contas, farão jus à remuneração temporária na forma a seguir:

I – Antônio Blecaute Costa Barbosa, na função de Diretor-Geral, perceberá o equivalente a dez por cento do subsídio de seu cargo efetivo;

II – Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, nas funções de Diretores-Adjuntos, perceberão o equivalente a oito por cento do subsídio de seus cargos efetivos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 230, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a Comissão de Ética, Regimento Interno, Assuntos Administrativos e Legislativos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2015-2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com base nos arts. 22, 23 e 24 do seu Regimento Interno, à unanimidade do plenário,

RESOLVE:

Art. 1º Integram a Comissão de Ética, Regimento Interno, Assuntos Administrativos e Legislativos, para o período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, membros efetivos, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, membro suplente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 231, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a Comissão de Revista, Jurisprudência, Informática e Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o biênio 2015-2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com base nos arts. 22, 23 e 24 do seu Regimento Interno, à unanimidade do plenário,

RESOLVE:

Art. 1º Integram a Comissão de Ética, Regimento Interno, Assuntos Administrativos e Legislativos, para o período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2016, os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, membros efetivos, e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, membros suplentes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Primeira Câmara

Processo n.º 2586/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Rosângela Maria Pereira Damasceno Torres da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Rosângela Maria Pereira Damasceno Torres da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1216/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosângela Maria Pereira Damasceno Torres da Silva, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 76, de 22 de janeiro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 5544/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5498/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: José Benones Lopes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de José Benones Lopes de Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1217/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Benones Lopes de Sousa, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 229, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 544/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8601/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maricota Gomes de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maricota Gomes de Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1214/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maricota Gomes de Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 858, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5511/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6840/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Francisca Eliane Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Francisca Eliane Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1230/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Eliane Pereira, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 414, de 1 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4287/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9810/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Belcina Alves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria compulsória de Belcina Alves de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1231/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Belcina Alves de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1143, de 31 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6261/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11618/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria José Serejo Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria José Serejo Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1242/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Serejo Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1372, de 18 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 412/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11616/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria José Lopes Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Maria José Lopes Miranda, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1241/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Lopes Miranda, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1369, de 18 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 411/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 226/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria José Cardoso Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Cardoso Sampaio, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1314/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria José Cardoso Sampaio, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1950/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 234, do dia 02 de dezembro de 2013, expedidos pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 848/2014-GPROCI do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8257/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Sonha Maria Coêlho dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Sonha Maria Coêlho dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1229/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sonha Maria Coêlho dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 804, de 23 de maio de 2013, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5347/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5373/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Carmo Barnabé Coelho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria do Carmo Barnabé Coelho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1325/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Barnabé Coelho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretária de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 193/2014, 20 de fevereiro de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 952/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 541/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Fernando Ferreira Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Fernando Ferreira Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1323/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Fernando Ferreira Sousa, no cargo de Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1663/2013, 13 de novembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 946/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 139/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Ofício

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Adonias Dias Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Reforma ex-offício de João Adonias Dias Reis, Cabo da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1322/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex-offício de João Adonias Dias Reis, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1688/2013 de 13 de novembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 940/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 267/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Natureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Zulmira Santana Amaral

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Zulmira Santana Amaral, viúva de José de Ribamar Amaral, ex-servidor Público do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 1321/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Zulmira Santana Amaral, viúva de José de Ribamar Amaral, ex-servidor público estadual, outorgada pela Resolução de 28 de novembro de 2013, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 949/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5424/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Natureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Mercês Jesus de Azevedo

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Maria das Mercês Jesus de Azevedo, companheira de Armando Rodrigues da Silveira, ex-servidor Público do Estado do Maranhão.

Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 1317/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria das Mercês Jesus de Azevedo, companheira de Armando Rodrigues da Silveira, ex-servidor público estadual, outorgada pela Resolução de 6 de março de 2013, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 950/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5399/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria de Fátima Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1316/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 188/2014, 20 de fevereiro de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 954/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno

deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8675/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ernani Mário de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para reserva de Ernani Mário de Azevedo, Capitão da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1318/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva de Ernani Mário de Azevedo, Capitão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 564/2014 de 29 de maio de 2014, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 947/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 874/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Silva Borges

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria das Graças Silva Borges, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1324/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Silva Borges, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2151/2013, 19 de dezembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 951/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 102/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Vitória Lúcia de Jesus Santos
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Aposentadoria Voluntária de Vitória Lúcia de Jesus Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1319/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vitória Lúcia de Jesus Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1897/2013, 13 de novembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 953/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 322/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Leide de Jesus Sampaio Costa
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Aposentadoria Voluntária de Leide de Jesus Sampaio Costa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1320/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Leide de Jesus Sampaio Costa, no cargo de Assistente Técnico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1718/2013, 13 de maio de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 945/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 581/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Marluce Galdino Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Aposentadoria voluntária de Marluce Galdino Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1348/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Marluce Galdino Silva, no cargo de auxiliar serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1830, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1063/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 562/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Sebastiana Serra Câmara
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Aposentadoria voluntária de Sebastiana Serra Câmara, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1349/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Sebastiana Serra Câmara, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1876, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1072/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1774/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Sebastião Artur Lopes Galvão
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Pensão concedida a Sebastião Artur Lopes Galvão (viúvo), beneficiário de Maria Ogenilda de Sousa Galvão, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1354/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Sebastião Artur Lopes Galvão (credor de alimentos), beneficiário de Maria Ogenilda de Sousa Galvão, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 20 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1074/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 902/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Beneficiário: Durval Medeiros da Cunha Santos Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Aposentadoria voluntária de Durval Medeiros da Cunha Santos Filho, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1399/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Durval Medeiros da Cunha Santos Filho, no cargo de agente

administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 43.486, de 16 de janeiro de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1071/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 7299/2007-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiária: Antonia Lima Galvão de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Antonia Lima Galvão de Almeida servidora da Secretaria Municipal de Educação. Diligência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 40/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Lima Galvão de Almeida, no cargo de Professora, do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada por portaria de 09 de agosto de 2011, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo manifestação oral feita pelo procurador em banca, que reformou o Parecer nº 4800/2013 do Ministério Público de Contas, decidem determinar ao referido Instituto de Previdência que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de negativa de registro, novo ato de aposentadoria retificado, constando a expressão "Fica aposentado por tempo de serviço, com proventos integrais" no lugar de "Fica aposentado por tempo de serviço com proventos proporcionais", com a sua respectiva publicação oficial, bem como apresente, ainda, justificativa acerca da alteração do percentual referente à gratificação por Titulação percebida pela ex-servidora e que seja aplicada multa, nos termos do art. 67, V da Lei Orgânica do TCE-MA, no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) ao responsável Hilton Portela da Ponte em razão do descumprimento da diligência.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2273/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Cabo PM Raimundo Nonato Cardeal Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada do cabo PM Raimundo Nonato Cardeal Mendonça, lotado na Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1338/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a concessão de transferência para reserva remunerada do soldado PM Francisco José de Lima Cândido, lotado na Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2109/2013 de, 12 de dezembro 2013, com base no Decreto nº 28.772 de 13 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 888/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2797/2010TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDAGRO

Responsável: Conceição de Maria Carvalho de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDAGRO, exercício financeiro de 2009. Pelo Julgamento Regular.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1302/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDAGRO, referente ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável a Senhora Conceição de Maria Carvalho de Andrade, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 867/2014 do Ministério Público de Contas, em:

Julgar pela regularidade das contas, conferindo à responsável plena quitação, nos termos do art. 20, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular, atendendo assim aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e outros critérios extraídos da legislação vigente.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José Ribamar Caldas Furtado e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquezedequê Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador a de Contas

Processo nº 1638/2012TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 004/2010 - EMAP

Origem: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Assunto: Recurso de Reconsideração

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Legalidade com ressalva e aplicação de multa, consignada no Acórdão CS-TCE nº 44/2013, encaminhado Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento do Recurso.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1305/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração contra Acórdão CS-TCE nº 44/2013, o qual julga pela legalidade com ressalva e aplica multa ao responsável pelo desrespeito às normas internas deste Tribunal, encaminhado pelo Senhor Luiz Carlos Fossati, Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 47/2014 do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do recurso e seu provimento, devendo converter a multa em advertência ao gestor, ressaltando que não foi constatada nenhuma grave infração à norma legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José Ribamar Caldas Furtado e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquezedequê Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador a de Contas

Processo nº 12915/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação – Pregão Presencial nº 049/2013 - CSL e Contratos nsº 123/2013, 124/2013, 125/2013, 126/2013 e 127/2013 – UEMA

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 49/2013 - CSL, originou os Contratos nsº 123/2013, 124/2013, 125/2013, 126/2013 e

127/2013 – UEMA. Pela legalidade e arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1303/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 049/2013- CSL/UEMA, o qual originou os Contratos nºs 123/2013, 124/2013, 125/2013, 126/2013 e 127/2013 - UEMA, celebrados entre a Universidade Estadual do Maranhão e as empresas: Êxito Distribuidora e Comércio de Livros Ltda, Esfera Comércio e Serviços Ltda, Clauvan Comércio de Produtos Ltda, Editora Didática do Maranhão Ltda – ME e Livraria e Papelaria Campos Ltda, e, objetivando a aquisição de acervo Bibliográfico destinado a atender ao Centro Estudos Superiores de Caxias/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido, o Parecer nº 860/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

Pela legalidade dos contratos e arquivamento do presente processo, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Que seja notificado o órgão responsável, para que adote providências a fim de evitar a reincidência quanto ao descumprimento de prazos, nos termos do inciso III, do art. 50 da LO-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José Ribamar Caldas Furtado e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquezedequê Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador a de Contas

Processo nº 1534/2013TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação – Concorrência nº 032/2012 – CCL/UEMA

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação na modalidade Concorrência nº 032/2012 – CCL/UEMA. Pela legalidade e arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1301/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Licitação na modalidade de Concorrência nº 032/2012 – CCL/UEMA, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma do prédio da reitoria da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 798/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da contratação, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA e pelo arquivamento do processo, com base no art. 50, inciso I, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José Ribamar Caldas Furtado e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquezedequê Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador a de Contas

Processo nº 3363/2013TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação – Pregão Presencial nº 48/2012 – SSP e Contrato nº 09/2013 - DGPC.

Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Assunto: Recurso de Reconsideração

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Legalidade com ressalva e aplicação de multa, consignada no Acórdão CS-TCE nº 119/2013, encaminhado Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento do Recurso.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1304/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração contra Acórdão CS-TCE nº 119/2013, o qual julga pela legalidade com ressalva e aplica multa ao Senhor Aluisio Guimarães Mendes Filho por desrespeito à norma que disciplina as regras do empenho (Lei nº 4.320/1964), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 938/2014 do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do recurso e seu provimento, devendo julgar:

Pelo conhecimento do recurso impetrado pelo Senhor Aluisio Guimarães Mendes Filho, impugnando o Acórdão CS-TCE Nº 119/2013, em razão de sua ilegitimidade para figurar no processo como ordenador de despesa, dentro do prazo previsto para interposição e atendendo aos pressupostos estabelecidos no art. 136, da LOTCE/MA;

Dar-lhe provimento, ante a constatação de documentos capazes de caracterizar a solicitação trazida;

Desconstituir o Acórdão CS-TCE nº 119/2013, ressaltando que o gestor responsável não era o Senhor Aluisio Guimarães Mendes Filho e sim a Senhora Maria Cristina Resende Meneses; e

Que seja oportunizado o direito de defesa à ordenadora de despesa Senhora Maria Cristina Resende Meneses, assegurando o Contraditório e Ampla Defesa. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José Ribamar Caldas Furtado e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquezedequê Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador a de Contas

Processo nº 7077/2012 - TCE/MA

Natureza: Programa de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres – Convênios nºs. 13 e 14/2011 - SINFRA

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: José Max Pereira Barros

Conveniente: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

Responsável: Francisco das Chagas M. da Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Auditoria nos Convênios nºs. 13/2011 e 14/2011 – SINFRA, celebrados entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura de Tuntum/MA. Pela Irregularidade e Multa.

ACORDÃO CS-TCE/MA Nº 54/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Relatório de Auditoria - UTEFI, sobre o exame de legalidade do ato e execução realizados nos Convênios nº 13/2011 e 14/2011 – SINFRA, celebrados entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA e a Prefeitura de Tuntum/MA, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 440/2014 do Ministério Público de Contas, em:

Julgar pela irregularidade da formalização/execução dos Convênios nºs. 13/2011 e 14/2011, uma vez que, se observa total descumprimento à lei na execução das licitações, convênios e contratos, conforme apurado nesta auditoria.

Aplicar multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Antonio Joaquim da Cunha Neto, CPF nº 665.883.081-91, Secretário de Finanças do Município de Tutum/MA, residente e domiciliado na Rua Frei Aniceto, nº 112, Centro, na cidade de Tutum/MA, em razão de grave infração à norma legal, conforme art. 67, inciso III, da LOTCE/MA e art. 274, inciso III, do RITCE, discorridos nos subitens 4.2.1.9, 4.2.1.12, 4.2.1.13, 4.2.2.1, 4.2.2.3, 4.3.1.8, 4.3.1.11, 4.3.1.12 e 4.3.2.1, do Relatório de Auditoria;

Aplicar multas: no valor de R\$ 1.666,66 (um mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) ao Sr. Aldayran Borges Brasil Silva, CPF nº 652.773.683-53, membro da comissão de licitação, residente e domiciliado na Avenida Richarlys Leonardo, nº 25, Tutum de Cima, na cidade de Tutum/MA; R\$ 1.666,66 (um mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) à Sra. Darlene Viana Silva, CPF nº 027.406.443-02, membro da comissão de licitação, residente e domiciliada na Travessa Frederico Coelho, nº 47, Centro na cidade de Tutum/MA; e R\$ 1.666,66 (um mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) à Sra. Francileila Matos de Alencar Carvalho, CPF nº 705.718.303-82, membro da comissão, em razão de graves irregularidades descritas nos itens 4.2.1.5, 4.2.1.6, 4.2.1.7, 4.3.1.5, 4.3.1.6 e 4.3.1.7, do Relatório de Auditoria, conforme artigo 67, III, da LOTCE/MA;

Aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Sra. Franknilva da Silva Matos, CPF nº 660.801.852-53, Engenheira civil, CREA nº 7095/D-MA, residente e domiciliada na Rua das Enchovas, nº 39, Quadra 5, Calhau, CEP nº 65071-530, na cidade de São Luis/MA, em razão de graves irregularidades descritas nos itens 4.2.2.2, do Relatório de Auditoria, conforme artigo 67, III, da LOTCE/MA;

Aplicar multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Sr. Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, CPF nº 149.645.203-82, Prefeito do Município na época da celebração dos convênios, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, s/n, Centro, na cidade de Tutum/MA, em razão da gravidade das irregularidades remanescentes no processo, conforme itens 4.2.1.4, 4.2.1.5, 4.2.1.6, 4.2.1.7, 4.2.1.8, 4.2.1.9, 4.2.1.12, 4.2.1.13, 4.2.2.1, 4.3.1.4, 4.3.1.5, 4.3.1.6, 4.3.1.7, 4.3.1.8, 4.3.1.11, 4.3.1.12 e 4.3.2.1, do Relatório de Auditoria;

Imputação de débito no valor de R\$ 39.275,68 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), solidariamente para os Senhores Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, CPF nº 149.645.203-82, Prefeito do Município na época da celebração dos convênios, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, s/n, Centro, na cidade de Tutum/MA, Antonio Joaquim da Cunha Neto, CPF nº 536.976.421-20, Secretário de Finanças do Município de Tutum/MA, residente e domiciliado na Rua Lea Archer, nº 50, São Sebastião, na cidade de Codó/MA e Senhora Franknilva da Silva Matos, CPF nº 660.801.852-53, Engenheira civil, CREA nº 7095/D-MA, residente e domiciliada na Rua das Enchovas, nº 39, Quadra 5, Calhau, CEP nº 65071-530, na cidade de São Luis/MA, em razão de prejuízos causados ao erário, pelo pagamento de serviços não executados, referentes ao Convênio nº 13/2011;

Imputação de débito no valor de R\$ 94.718,23 (noventa e quatro mil, setecentos e dezoito reais e vinte e três centavos), solidariamente para os Senhores Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, CPF nº 149.645.203-82, Prefeito do Município na época da celebração dos convênios, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, s/n, Centro, na cidade de Tutum/MA, Antonio Joaquim da Cunha Neto, CPF nº 536.976.421-20, Secretário de Finanças do Município de Tutum/MA, residente e domiciliado na Rua Lea Archer, nº 50, São Sebastião, na cidade de Codó/MA, em virtude das irregularidades identificadas na execução dos Convênios nºs. 13/2011 e 14/2011;

Que todos os valores sejam atualizados com juros e correção monetária; e

Que após transito em julgado o presente processo seja apensado aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura de Tutum/MA, exercício financeiro de 2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José Ribamar Caldas Furtado e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquezedequê Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador a de Contas

Processo nº 9339/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiária: Maria das Graças Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Rodrigues dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1399/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maria das Graças Rodrigues dos Santos, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 040 de 20 de maio de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 666/2014, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9238/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Edvaldo Lopes Galvão

Beneficiária: Maria de Lourdes Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Feitosa, servidora da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1407/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Feitosa, no cargo de Professor, lotado na Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, outorgada pelo Decreto Municipal nº 126/2009, de 10 de novembro de 2009, expedido pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2532/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

1 reiterar a determinação dada à Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, para que encaminhe, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, os seguintes documentos :

a) fichas financeiras da servidora Maria de Lourdes Feitosa, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande desde 1994 até a data do pedido de aposentadoria contendo de forma discriminada os valores que compõem a remuneração da então servidora, a saber, vencimento, adicionais e respectivas deduções;

b) Decreto de retificação de aposentadoria mencionando o decreto que foi retificado;

c) Publicação do Título de Proventos retificado.

2 Alertar ao responsável pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, que o não cumprimento da diligência dentro do prazo estabelecido poderá ser aplicada multa nos termos

do art. 274, Inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, cujo valor mínimo é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), negação do registro e responsabilização pelas despesas realizadas doravante.

3 Quando da notificação ao órgão de origem, encaminhar cópia do relatório e voto do relator.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6452/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Orlando Bichara

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de José Orlando Bichara, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1442/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de José Orlando Bichara, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 458, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 591/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10526/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Rita de Cássia de Brito Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida à Senhora Rita de Cássia de Brito Gomes, outorgada pelo Ato nº 1270/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 154, de 09 de agosto de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1431/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Rita de Cássia de Brito Gomes, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1270/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 154, de 09 de agosto de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 708/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11539/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Luiz Moraes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José Luiz Moraes Filho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1429/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Luiz Moraes Filho, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, outorgada pelo Ato nº 1439, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 556/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5608/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Ivar Cardoso de Oliveira

Beneficiário: Jovelina Silva Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Jovelina Silva Cardoso, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1424/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Jovelina Silva Cardoso, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 063, de 09 de novembro de 2009, que revogou o Decreto nº 039, de 12 de dezembro de 2005, expedidos pela Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 1467/2011, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8564/2004-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: José Carlos de Souza Marques

Beneficiário: Antonia Vanda Martins Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Pensão concedida a Antonia Vanda Martins Pereira, beneficiária de Crispim Jaldo Araújo, ex-servidor público municipal. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1439/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Antonia Vanda Martins Pereira (companheira), beneficiária de Crispim Jaldo Araújo, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Decreto nº 274, de 29 de setembro de 2006, expedido pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 395/2010, decidem:

1 reiterar a determinação dada ao Instituto de Previdência Municipal de Coroatá para encaminhar, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, os seguintes documentos :

a) novo Ato de concessão de pensão e Título de Pensão, devidamente retificados, constando a fundamentação com base no art. 40, § 7º da CF/88 e demais legislações municipais que amparam a concessão do benefício;

b) publicação oficial do ato e do Título de Pensão devidamente retificados.

2 alertar ao responsável que o descumprimento reiterado de decisões desta Corte de Contas ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 274, IX, do Regimento Interno desta Casa.

3 quando da notificação ao órgão de origem, encaminhar cópia do relatório e voto deste relator.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8340/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo

Beneficiário: Carmelita Batista Miranda Lima
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Carmelita Batista Miranda Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1435/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Carmelita Batista Miranda Lima, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 22, de 20 de agosto de 2010, que revogou o Decreto nº 14, de 27 de fevereiro de 2006, expedidos pela Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6109/2010 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11536/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Alencar Gomes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José Alencar Gomes Filho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1216/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Alencar Gomes Filho, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1436, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 685/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7471/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma "ex-offício"

Origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria Helena Nunes Castro

Beneficiário: Milton Cesar Viana Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Reforma "ex-offício" de Milton Cesar Viana Lindoso, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1521/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Reforma "ex-offício" de Milton Cesar Viana Lindoso, soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculados sobre 18 (dezoito) cotas do subsídio da sua graduação, outorgada pelo Ato de 28 de fevereiro de 2008, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2857/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Auditor Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2011.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Fui presente:

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

GCONS2/ACFF

Ref.: Proc. N.º 13724/2014

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, conforme § 3º do Art. 58 da IN-TCE/MA de 28/2012, referente ao processo nº 10148/2013 – programa de fiscalização de convênios do Município de Santa Inês, exercício 2013. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 17/12/2014

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 13727/2014

Nat.: Requerimento Vista e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo vista e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 9938/2010, plano de fiscalização de convênios do Município de São José de Ribamar, exercício 2010. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 17/12/2014

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Processo: 13397/2014**Natureza:** Sem Natureza Definida**Subnatureza:** Vistas e cópias**Entidade:** Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba**Requerente:** José Ribamar Sanches– **DESPACHO** –

Autorizo, na forma do art. 279, *caput*, do Regimento Interno do TCE-MA, c/c o art. 7º, § 1º da IN nº 001/2000-TCE a concessão, nas dependências deste Tribunal, à José Ribamar Sanches ou a seu procurador devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias de peças concernentes ao processo nº 13521/2013-TCE/MA, em atendimento ao peticionado às fls. 02 deste Processo.

Comunique-se ao requerente. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender e, ao final, juntar estes autos ao processo nº 13521/2013/TCE/MA.

São Luís (MA), 15 de dezembro de 2014.

CONS. RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator